Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

MENSAGEM Nº 011/2021

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Concede revisão geral anual

A revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assegura aos Servidores Municipais e aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal a correção do valor remuneratório.

A revisão geral anual leva em conta o índice de inflação medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, o qual apresentou percentual acumulado de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento). O período acima referido se deve à antecipação da data base para o mês de fevereiro de 2021.

A utilização do índice (IPCA) tem como parâmetro o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 do Governo Federal, bem como, às orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos sua análise e a aprovação deste Projeto em **regime de urgência,** considerando a antecipação da data base para o mês de fevereiro de 2021, e a devida revisão no referido mês.

São Bento do Sul, 10 de fevereiro de 2021.

Antonio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal

Luiz Antonio Novaski
Assessor de Governo

Patrick Vicente
Assessor Jurídico

CMSBS 10/02/2021 15:57

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, a partir de 1° de fevereiro de 2021, revisão remuneratória geral anual aplicável aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal e subsídios dos Agentes Políticos, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo de 4,56% no período de fevereiro/2020 a janeiro/2021, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu art. 8º, inciso VIII.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1° de fevereiro de 2021.

São Bento do Sul, 10 de fevereiro de 2021.

Antonio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal

Luiz Antonio Novaski
Assessor de Governo

Patrick Vicente
Assessor Jurídico

Memo. DAP 34/2020

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

Da: Diretoria de Atos de Pessoal - DAP

Para: Gabinete da Presidência – GAB

Assunto: Proposta de remessa de Ofício Circular orientando as unidades jurisdicionadas quanto à revisão geral anual, diante das regras impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 e solicitando documentos.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do presente documento, submete à consideração da Presidência sugestão de encaminhamento de Ofício Circular às unidades gestoras orientando acerca de eventual concessão de revisão geral anual aos servidores públicos neste momento peculiar da pandemia ocasionada pela Covid-19 e diante das regras impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

A recente Lei Complementar n. 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, estabelece diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8°, I, da LC n. 173/2020), contudo, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

A revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, e dever do Estado, cujo escopo reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda. Ou seja, a revisão geral anual não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar n° 173/2020 (compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021), contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: **o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).**

A observância compulsória desse índice de correção monetária advém da regra disposta no inciso VIII do próprio artigo 8° da Lei Complementar n. 173/2020 o qual prescreve que é vedado "*adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7° da Constituição Federal*".

Nesse sentido, a revisão geral anual concedida a partir de 28/05/2020 (data em que entrou em vigor a LC n. 173/2020) mesmo que se refira a recomposição das perdas salariais de período anterior a vigência da citada norma, deve observar esse índice federal de correção monetária – o IPCA.

Impende ressaltar que especificamente para os municípios catarinenses eventual concessão de revisão geral no presente exercício financeiro (ano de 2020), por se tratar de ano eleitoral, deveria ainda observar os preceitos da Lei (federal) n. 9.504/97, em especial o artigo 73, VIII, o qual veda "*fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição*", ou seja, até 180 dias antes do pleito a revisão poderia ser plena, abrangendo os últimos 12 meses, enquanto que a partir desse período a recomposição se limitaria ao longo do ano da eleição (até janeiro de 2020).

Por outro lado, importa também destacar dois pontos:

1) O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE n. 565089[1], em 25/09/2019, com repercussão geral reconhecida, se posicionou pela não obrigatoriedade de concessão de revisão geral anual, ao fixar tese no sentido de que "o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão";

2) O gestor público, neste momento peculiar da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), somente deve conceder a revisão geral após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes, do

[1] Recurso extraordinário n. 565089 do STF: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2561880. Acesso em: 28 dez. 2020.

equilíbrio entre as receitas e despesas e do cumprimento dos limites legais para despesas com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante havia orientado o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina – MPC, na Nota Recomendatória Circular 002/2020[2], datada de 25/03/2020, encaminhada aos municípios catarinenses.

E, por último, cumpre relembrar que a iniciativa da lei da revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, conforme orientação consignada no Prejulgado n. 2102[3] deste Tribunal de Contas:

> 1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
> 2. [...]
> 3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1°, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesses termos, vislumbra-se oportuno solicitar a cada unidade gestora oficiada, a remessa da lei local que autorizou a concessão da revisão geral aos seus respectivos servidores públicos no presente exercício financeiro, com a identificação expressa do índice econômico utilizado, o período de apuração e o percentual aplicado, a fim de averiguar a sua adequação às regras acima citadas. No caso de a unidade gestora não ter promovido a revisão geral anual, que seja igualmente comunicada tal situação, por meio de ofício, endereçado a este Tribunal de Contas.

A remessa dos documentos deve ser feita de modo digital, preferencialmente, encaminhada para o endereço dap@tcesc.tc.br.

Sendo o que tinha a informar, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ana Paula Machado da Costa
Diretora de Atos de Pessoal (DAP)

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001

[2] Nota Recomendatória Circular n. 002/2020 do MPC: https://www.mpc.sc.gov.br/download/notificacao-recomendatoria-circular-002-2020/. Acesso em: 28 dez. 2020.

[3] Prejulgado n. 2102 do TCE/SC: http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprud%C3%AAncia. Acesso em: 28 dez. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA 65 ANOS 1955 2020

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/24/2020

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Assunto: **Revisão Geral Anual e a Lei Complementar 173/2020.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catariana (TCE/SC), no uso de sua função orientativa e fiscalizatória e, considerando a relevância do tema e o impacto nas contas públicas dos municípios catarinenses, encaminha, em anexo, cópia do Memorando DAP 34/2020, elaborado pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, no qual constam orientações acerca das normas legais a serem observadas na hipótese de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos.

Conforme consta do referido Memorando, a Lei Complementar (LC) 173/2020, dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, estabelece diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020). Contudo, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

Desse modo, concluiu a Diretoria Técnica deste Tribunal que não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela LC 173/2020 (compreendido entre 28/5/2020 a 31/12/2021). No entanto, ao concedê-la, deve ser observado, para fins de correção monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mesmo que se refira à recomposição das perdas salariais de período anterior à vigência da citada norma.

Tal regra está contida no inciso VIII do artigo 8º da LC 173/2020, que prescreve que é vedado "adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Ainda sobre o tema, a orientação deste Tribunal, representada no Memorando DAP 34/2020, traz a necessidade de observância do artigo 73, VIII, da Lei (federal) n. 9.504/97, por se tratar de ano eleitoral nos municípios e, ainda, chama à atenção para o fato de que a revisão geral anual é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que sua concessão deve ser precedida de rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

Diante disso, este Tribunal de Contas requer à Vossa Excelência que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe para o endereço eletrônico dap@tcesc.tc.br, a documentação relacionada à revisão geral anual concedida aos servidores públicos de seu município, relativa ao presente exercício financeiro, incluindo a lei que a autorizou, com a identificação expressa do índice econômico utilizado, o período de apuração e o percentual aplicado, a fim de possibilitar a verificação da adequação às regras anteriormente citadas. No caso de não ter sido concedida a revisão geral anual, requer-se que tal fato seja igualmente comunicado a este Tribunal, sugerindo-se, desde já, a adoção de medidas saneadoras.

Atenciosamente,

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001)